



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PARAISOPOLIS (MG)**

À empresa **D&D AMBIENTAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº03.236.115/0001-78, com sede na rua Professor Geraldo Camargo, nº 999/2, bairro Ipiranga, Pouso Alegre/MG, neste ato devidamente representada por seu representante legal, DAVID AUGUSTO REZENDE, brasileiro, casado, inscrito no sob o CPF nº 083.050.546-67, e RG nº 13.520.560 SSP/MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentarmos nos termos do artigo 151 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO ROLL-ON/ROLL-OFF COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 24M³ POR VIAGEM, COM MOTORISTA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS DIVERSOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS DO ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DESTES EDITAIS.

em razão de ilegalidade decorrente da omissão das exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira nos termos dos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



1. PRELIMINARES

Inicialmente, é de fundamental relevância aludir que princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos.

Assim, cinge alinhavar que a **D&D AMBIENTAL LTDA** é uma empresa que atua no ramo consoante se denota de seu contrato social, logo, resta comprovado o interesse dessa empresa em impugnar os termos do edital em voga.

Nesse sentido, é válida a menção ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Deste modo, em observância ao Princípio Constitucional de petição concebido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LV, devem ser conhecidas as premissas aqui arguidas, e em hipótese de não provimento, que tenha o devido retorno originado pelo embasamento jurídico pertinente a tanto.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o referido pregão tem abertura marcada para 18/08/2025, tem-se a presente impugnação por tempestiva.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



3. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 040/2025 foi publicado com o intuito de realizar **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO ROLL-ON/ROLL-OFF COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 24M³ POR VIAGEM, COM MOTORISTA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MATERIAIS DIVERSOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS DO ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL.**

Porém, após análise minuciosa do edital, este impugnante verificou que houveram irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame e a segurança da contratação, conforme ficará demonstrado a seguir.

O que se busca é a seleção de forma equânime e justa a todas as empresas do ramo, com vistas a atender não apenas aos interesses destas, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

Todavia, isso não acontece no procedimento em questão, uma vez que se verificou que o edital não contempla exigências claras de qualificação técnica e financeira para os licitantes, contrariando as disposições legais previstas no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de qualificação técnica e econômica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou **atividades compatíveis** com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



Postas estas questões, é preciso observar algo muito importante: é preciso considerar tal questão, para que em licitações como a do objeto ora impugnado, se exija qualificação técnica e econômica financeira necessária e compatível com a complexidade do objeto, correndo-se o risco de correr em ilegalidade, vez que, no caso em tela não há discricionariedade por parte da administração, vez que, a mesma possui o poder/dever de garantir a segurança de suas contratações.

4. DO MÉRITO

4.1. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre-nos destacar a obrigatoriedade na exigência de requisitos previstos em lei conforme preconiza o Art. 62 da lei de licitações como segue:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;**
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 62 e mais a diante no artigo 67 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica minimamente através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, além de outras exigências totalmente cabíveis ao objeto ora licitado como inscrições em conselhos de classe, exigências essas que foram feitas no edital em tela

Contudo, observa-se que a Administração DEIXOU de exigir qualquer obrigatoriedade de qualificação incorrendo logo assim em manifesta ilegalidade.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



Sobre o tema, ainda que na antiga Lei (8.666/1993), importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica nos moldes da Lei, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei– mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (grifamos).

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiro porque a empresa contratada deverá realizar a coleta e fazer o devido descarte cumprindo com todas as exigências legais e ambientais, não sendo tão simplória a prestação dos serviços e necessitando de empresa que possua vasta experiência afim de que se tenha segurança na contratação.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou a respeito:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 005.316/2018-9 - Natureza: Representação - Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRE/ES. PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SITUAÇÃO QUE PODE CONFIGURAR RISCO À ADMINISTRAÇÃO PELA SELEÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE FORNECER O OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE.

(...)

Em síntese, a impropriedade apontada pela empresa refere-se à inexistência, no edital do pregão, de exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, por intermédio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda de acordo com a linha argumentativa apresentada pela representante, existiria o risco de a Administração contratar uma empresa que não seja capaz de fornecer os serviços demandados, ou que os preste de forma inadequada.

Após analisar a matéria, a Secex/ES identificou que, além de não haver previsão no edital para que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica, também não havia exigência de documentação acerca de sua situação econômico-financeira.

No final, a unidade técnica pronunciou-se pela existência de plausibilidade no direito invocado, uma vez que a falta de previsão de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes afrontaria os arts. 3º, caput; 27, inciso II e III; 30, inciso II;



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



e 31 da Lei 8.666/1993. Além disso, a urgência na adoção da medida estaria evidente, em face da iminência da deflagração da fase competitiva do certame, programada para ser realizada amanhã, dia 01/03/2018.”

Ora, a não exigência de qualificação técnica, além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos ao erário.

A não exigência de itens essenciais de qualificação técnica é um vício grave, que compromete a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, especialmente considerando que a contratação de empresas sem a qualificação técnica adequada pode prejudicar a execução do contrato e resultar em serviços de qualidade inferior, além de representar risco para a Administração Pública.

O não atendimento ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 configura flagrante ilegalidade no certame, vez que o edital não contempla as exigências legais mínimas necessárias para a qualificação técnica dos licitantes. Tal omissão compromete a idoneidade do processo licitatório e fere os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência, conforme expresso na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica dos licitantes é um mecanismo que visa garantir que a Administração Pública contrate empresas realmente capacitadas para executar o objeto do contrato, evitando a contratação de fornecedores que não possuam a experiência e as condições necessárias para o cumprimento da obrigação. A ausência de exigência de qualificação técnica implica na possibilidade de contratação de empresas sem a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado, comprometendo o interesse público.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



Assim cabe a alteração do presente edital para que haja a inclusão de cláusulas essenciais a qualificação técnica das empresas interessadas, sendo, portanto, sugerido que estas sejam alteradas para os termos que seguem abaixo:

“8.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1 Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiverem vinculados.

8.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou engenheiro sanitário, registrados no CREA como Responsáveis Técnicos.

8.1.4.2.1. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante poderá ser feita por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU. Deve ser apresentado a ART de cargo/função.

8.1.4.2.2. Nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/21, os profissionais indicados pela licitante deverão participar dos serviços objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.1.4.3. A Licitante deverá indicar os equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, através de declaração em papel timbrado da empresa licitante. Todos os veículos e equipamentos incluem manutenção, combustível e devem possuir no máximo 5 anos de fabricação, durante a vigência da ata.

*8.1.4.4. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado (s) de capacidade técnica-operacional, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica (s) semelhante (s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O (s) atestado (s) de capacidade técnico-operacional deverá (ão) comprovar a execução dos serviços abaixo listados, conforme Súmula 263 do TCU:*

*8.1.4.5. Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme art. 67 da Lei 14.133/21:*



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



8.1.4.5.1. *Para fins de comprovação da capacidade técnico – operacional e capacidade técnico – profissional será aceito a soma de atestados desde que todos estejam de acordo com o disposto neste Termo de Referência, edital e seus anexos.*

8.1.4.5.2. *As certidões e/ou atestados apresentados deverão conter as seguintes informações básicas:*

- ☐ *Nome do contratado e do contratante;*
- ☐ *Identificação do objeto da ata (tipo ou natureza do serviço);*
- ☐ *Localização do serviço;*
- ☐ *Serviços executados (discriminação e quantidades).*

8.1.4.5.3. *Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação.*

8.1.4.6. *Licença ou dispensa para transporte de resíduos sólidos urbanos expedida pelo órgão ambiental responsável.*

8.1.4.7. *Declaração de Pleno Conhecimento de todas as informações e Condições Relacionadas à Execução dos Serviços objeto da licitação, conforme modelo disponibilizado no ANEXO I deste Termo de Referência conforme art. 67, VI da lei 14.133/21.*

8.1.4.8. *Alvará da Vigilância Sanitária Municipal, para negócio ou atividade de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, em consonância com as normas de vigência do órgão municipal onde se localiza a empresa licitante;*

8.1.4.9. *Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA para transporte de resíduos, em consonância com as normas de vigência do respectivo órgão;*

8.1.4.10. *Comprovante de licenciamento (Licença Ambiental) para realização de coleta e de transporte de resíduos expedida pelo competente Órgão Estadual Ambiental ou emitido por Órgão Federal o qual autoriza o transporte interestadual de resíduos, válida na forma da Lei;*

8.1.4.11. *Comprovante de licenciamento (Licença Ambiental de Operação ou Autorização Ambiental de Funcionamento), expedida pelo competente Órgão Estadual, para a unidade de tratamento, em nome da empresa licitante ou acompanhado de carta de anuência, caso a licença não esteja em nome da licitante, válida na forma da Lei.*

8.1.4.12. *Declaração de que na data da contratação a empresa apresentará comprovação da disponibilidade dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços, através da apresentação da cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), dentro do prazo do exercício vigente emitido pelo Órgão Competente.*

8.1.4.13. *Justificam-se as exigências de qualificação técnica uma vez que serão imprescindíveis à perfeita execução do objeto contratado,*



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



não havendo nenhuma exigência restritiva ou não previsto em lei ou na jurisprudência dos tribunais de contas”.

Como se observa a sugestão acima da mais segurança jurídica ao município que irá realmente contratar empresas que possuem condições para a execução do contrato. Destaca-se que as cláusulas acima sugeridas estão em total conformidade com as exigências da Lei 14.133/2021 e são amplamente utilizadas como exigências em praticamente todo o território nacional.

Portanto, conforme podemos observar no transcorrer desta peça de impugnação a lei não deixa brechas para discricionariedade da Administração em se exigir ou não documentos relativos a qualquer das divisões supracitadas, portanto, a não exigência por si só é uma **NULIDADE ABSOLUTA**, vez que, contraria os termos da Lei de Licitações, correndo em ilegalidade do presente edital.

4.2. – DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/2021

O que diz o artigo 69 da Lei nº14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Com fundamento no artigo 69 inciso I da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a exigência de documentos para habilitação econômico-financeira, especialmente no que tange à obrigatoriedade de apresentação do **balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos dois últimos exercícios sociais**.

No entanto, verifica-se que o edital na cláusula 7.4 em questão não contempla a exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, o que configura **falha grave e violação à legislação vigente**.

Tal omissão compromete a avaliação adequada da capacidade econômico-financeira dos licitantes, abrindo margem para a participação de empresas sem comprovação suficiente de sua aptidão para cumprimento das obrigações contratuais, o que pode trazer riscos à execução do contrato e à própria administração pública.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou a respeito:



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2730/2014, reafirma que a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis é um requisito fundamental para a habilitação econômico-financeira em licitações. Isso permite à administração pública avaliar a capacidade do licitante de cumprir suas obrigações contratuais, mitigando riscos futuros.

Como se verifica a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação econômico financeira legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou a respeito:

“GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TC 005.316/2018-9 - Natureza: Representação - Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. TRE/ES. PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES. SITUAÇÃO. QUE PODE CONFIGURAR RISCO À ADMINISTRAÇÃO PELA SELEÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE FORNECER O OBJETO. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS



*PROCEDIMENTOS. OITIVA DA UNIDADE.(...) Em síntese, a impropriedade apontada pela empresa refere -se à inexistência, no edital do pregão, de exigência de comprovação da qualificação técnica das licitantes, por intermédio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ainda de acordo com a linha argumentativa apresentada pela representante, existiria o risco de a Administração contratar uma empresa que não seja capaz de fornecer os serviços demandados, ou que os preste de forma inadequada. Após analisar a matéria, a Secex/ES identificou que, além de não haver previsão no edital para que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica, **também não havia exigência de documentação acerca de sua situação econômico -financeira. No final, a unidade técnica pronunciou-se pela existência de plausibilidade no direito invocado, uma vez que a falta de previsão de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes afrontaria os arts. 3º, caput; 27, inciso II e III; 30, inciso II; e 31 da Lei 8.666/1993. Além disso, a urgência na adoção da medida estaria evidente, em face da iminência da deflagração da fase competitiva do certame, programada para ser realizada amanhã, dia 01/03/2018.***

A não exigência de itens essenciais de qualificação econômico-financeira é um vício grave, que compromete a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, especialmente considerando que a contratação de empresas sem a qualificação econômico-financeira adequada pode prejudicar a execução do contrato e resultar em serviços de qualidade inferior, além de representar risco para a Administração Pública.

O não atendimento ao disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 configura flagrante ilegalidade no certame, vez que o edital não contempla as exigências legais mínimas necessárias para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Tal omissão compromete a idoneidade do processo licitatório e fere os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência, conforme expresso na Constituição Federal e na própria Lei nº 14.133/2021.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



A qualificação econômico-financeira dos licitantes é um mecanismo que visa garantir que a Administração Pública contrate empresas realmente capacitadas para executar o objeto do contrato, evitando a contratação de fornecedores que não possuam a experiência e as condições necessárias para o cumprimento da obrigação. A ausência de exigência de qualificação econômico-financeira implica na possibilidade de contratação de empresas sem a capacidade financeira necessária para a execução do objeto licitado, comprometendo o interesse público.

Portanto, conforme podemos observar no transcorrer desta impugnação a lei não deixa brechas para discricionariedade da Administração em se exigir ou não documentos relativos a qualquer das divisões supracitadas, portanto, a não exigência por si só é uma **NULIDADE ABSOLUTA**, vez que, contraria os termos da Lei de Licitações, correndo em ilegalidade do presente edital.

4.3. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

A presente impugnação se volta contra a decisão do município, ao tratar do transporte de resíduos sólidos urbanos, afastou a necessidade de obtenção das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

Entende o impugnante que tal decisão contraria frontalmente a legislação ambiental aplicável, bem como o princípio da proteção ao meio ambiente, sobretudo em se tratando do transporte de resíduos sólidos urbanos, cuja atividade envolve potencial impacto ambiental significativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assegurando o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras.

O transporte de resíduos sólidos urbanos, por sua natureza, pode ocasionar danos ambientais, seja por acidentes, vazamentos, contaminação do solo e água, ou mesmo por descarte inadequado.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



Assim, é imprescindível a observância das normas ambientais, especialmente quanto à obtenção das licenças ambientais, para garantir a adequada fiscalização e prevenção dos riscos.

A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) dispõe, em seu artigo 9º, que as atividades de manejo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos devem observar as normas ambientais e sanitárias, inclusive mediante licenciamento ambiental.

Além disso, a Resolução CONAMA nº 420/2009 regulamenta o transporte de resíduos, fixando diretrizes para a concessão de licenças ambientais específicas para o transporte desses materiais, garantindo que as empresas estejam aptas a operar com segurança ambiental.

Portanto, a exigência de licenciamento ambiental no transporte de resíduos sólidos urbanos não é mera formalidade, mas requisito legal imprescindível para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Edital publicado pelo PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS/MG não preenche os requisitos legais no que tange a exigência de qualificação econômico-financeira e qualificação Técnica, vez que, deixou de exigir documentos comprobatórios obrigatórios e de suma importância para avaliação e da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de qualificação econômico-financeira e técnica;

Portanto, cabe-se a **SUSPENSÃO** do presente certame por manifesto vício de legalidade ao dispensar a exigência de documentos obrigatórios sem qualquer tipo de justificativa acostada aos autos publicados e a sua consequente republicação incluindo todos os termos aqui sugestionados.



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br



5. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer a **D&D AMBIENTAL LTDA** com fundamento no artigo 151 da Lei nº 14.133/2021, que seja acolhida a presente impugnação e, consequentemente, seja:

1. **Declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 040/2025**, por ilegalidade decorrente da omissão das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira nos termos do artigo 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
2. **Retificado o edital**, com a inclusão das exigências de qualificação técnica dos licitantes, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. **Retificado o edital**, com a inclusão das exigências de qualificação técnica dos licitantes, conforme previsto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021;
4. **Suspensa a continuidade do certame**, até que o edital seja devidamente retificado para que as exigências legais sejam atendidas.

Termos em que, pede deferimento.

Pouso Alegre, 31 de julho de 2025.

D&D AMBIENTAL LTDA
DAVID AUGUSTO REZENDE
CPF: 083.050.546-67 / RG-MG1350560
Sócio Proprietário



035 3422-5748



Rua Professor Geraldo Camargo, 999/2 - Ipiranga
Pouso Alegre - MG



www.dedambiental.com.br



contato@dedambiental.com.br